



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Decreto-Lei n.º 187-D/80:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, e revoga o seu artigo 19.º (cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 187-E/80:

Põe em execução o orçamento da segurança social para 1980.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 187-A/80

de 14 de Junho

Havendo conveniência em incluir as caixas de crédito agrícola mútuo entre as instituições de crédito sobre as quais podem ser sacados cheques para os pagamentos previstos no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Poderão ser realizados em numerário, por vale de correio ou por cheque sacado sobre instituições de crédito localizadas em território nacional:

a) Os pagamentos totais ou parciais de contribuições, impostos ou demais receitas a efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública, independentemente da fase em que a cobrança se situar;

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 187-A/80:

Dá nova redacção ao artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio (pagamentos a efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública).

Decreto-Lei n.º 187-B/80:

Determina o congelamento tarifário relativamente a certas mercadorias originárias da CEE e da EFTA.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 187-C/80:

Estabelece as facilidades de transporte a conceder aos professores estagiários que tenham de deslocar-se do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

- b) Os pagamentos que devam ter lugar noutros cofres do Tesouro;
- c) Os pagamentos ou entregas de fundos por operações de tesouraria em qualquer dos cofres mencionados nas alíneas anteriores, ressalvando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

Art. 2.º Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

5 — As instituições de crédito onde existam contas bancárias à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 475/77, de 14 de Novembro, e 158/80, de 24 de Maio, obrigam-se a apresentar ao serviço de compensação do Banco de Portugal os cheques sacados sobre as caixas de crédito agrícola mútuo para efeitos dos pagamentos previstos neste artigo.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas por este diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 187-B/80
de 14 de Junho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Protocolo Complementar ao Acordo entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia de 1972 e ao respectivo Protocolo Adicional de 1976, assinado em 19 de Dezembro de 1979;

Considerando o disposto na Decisão do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 12/79, de 13 de Dezembro, e do Conselho Misto da Associação Finlândia-Associação Europeia de Comércio Livre n.º 9/79, de 13 de Dezembro;

Usando da autorização conferida pela alínea a) do artigo 22.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos, até 31 de Dezembro de 1982, às taxas da área pautal da CEE e da AECL, em vigor em 31 de Dezembro de 1979, os produtos a seguir indicados:

- 1) Os produtos originários da Comunidade Económica Europeia:
 - a) Mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do artigo 2.º do Pro-

toloco Complementar entre Portugal e a CEE;

- b) Mencionados na alínea d) do parágrafo 1 do artigo 2.º do Protocolo Complementar entre Portugal e a CEE, com exclusão dos produtos classificáveis pelo artigo pautal 30.03.04;

- 2) Os produtos originários da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre identificados, respectivamente, no anexo enunciado na alínea c) do parágrafo 1 do artigo 2.º do Protocolo Complementar entre Portugal e a CEE, e no anexo I à Decisão do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 12/79, de 13 de Dezembro;
- 3) Os produtos originários da AECL, referidos no anexo II à Decisão do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 12/79, de 13 de Dezembro;
- 4) Os produtos originários da CEE e da AECL referidos, respectivamente, na alínea e) do parágrafo 1 do artigo 2.º do Protocolo Complementar entre Portugal e a CEE e no anexo III à Decisão do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 12/79, de 13 de Dezembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 187-C/80
de 14 de Junho

Considerando que somente aos docentes dos ensinos preparatório e secundário que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira iam efectuar os seus estágios pedagógicos não eram pagas as despesas de transporte do próprio estagiário e do seu agregado familiar;

Considerando que tal situação deixou de verificar-se no ano escolar de 1979-1980, uma vez que os estagiários passaram, nos termos da legislação em vigor, a ser colocados directamente pelas Secretarias Regionais da Educação e Cultura das respectivas regiões autónomas;

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os professores estagiários que tenham de deslocar-se, para efectuar o seu estágio, do

continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira terão direito, na ida e no regresso, à passagem para si, seu cônjuge e filhos menores de 18 anos e ao transporte da respectiva bagagem.

2 — A requisição de transporte é solicitada à Direcção-Geral de Pessoal pelo professor, que, para o efeito, indicará as pessoas de família que o acompanham desde logo e aquelas que o devem seguir dentro de prazo não superior a noventa dias.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às deslocações efectuadas desde 1 de Janeiro de 1979 até ao final do ano económico de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 187-D/80

de 14 de Junho

Considerando que, face à inexistência de uma cobertura completa, pelo sistema escolar, de todas as áreas do País, a exigência constante do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, pode constituir, de facto, um impedimento ao direito, constitucionalmente garantido, de emigrar;

Considerando ainda que tal disposição, contrariando radicalmente a legislação anterior sobre a matéria — que isentava os candidatos à emigração do cumprimento do requisito por ela exigido —, é susceptível de revelar-se igualmente demasiado gravosa sob o ponto de vista social, podendo dar origem a problemas familiares, especialmente em casos de reunião familiar;

Considerando, por fim, face à proximidade do prazo estabelecido para as matrículas relativas ao ano escolar de 1980-1981 e tendo presente a orientação apontada em tal matéria pela proposta de lei de bases do sistema educativo recentemente divulgada, a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 538/79, relativamente à obrigatoriedade de matrícula;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 — Ficam sujeitos à obrigatoriedade de matrícula em cada ano escolar os menores que completarem 6 anos até 31 de Dezembro do ano civil em que o ano escolar tiver início.

4 —

Art. 2.º É revogado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 538/79.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 187-E/80

de 14 de Junho

Aprovadas que foram pela Assembleia da República as linhas fundamentais da organização do orçamento da segurança social para 1980, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República, cabe agora pôr em execução aquele orçamento, devidamente estruturado de harmonia com as opções essenciais, tomadas pelo Governo no seu Programa, de recuperação da situação financeira da segurança social e de promoção da justiça social, com melhoria dos benefícios em favor da infância e juventude, da família e comunidades, da invalidez e reabilitação e da terceira idade.

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da segurança social para 1980 constante do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os instrumentos de regulamentação do presente decreto-lei conformar-se-ão com os princípios constantes do anexo IV da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio.

Art. 3.º Posto em execução o orçamento da segurança social para 1980, as despesas realizadas durante o regime orçamental transitório, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/80, de 7 de Fevereiro, serão escrituradas de sua conta, devendo proceder-se à regularizações necessárias para o efeito.

Art. 4.º No capítulo das despesas correntes do orçamento da segurança social para 1980 serão autorizadas, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, as transferências de verbas que em cada área venham a ser consideradas.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Orçamento global da segurança social — 1980

Receitas
 (Milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	99 733,5	1 417,9	1 100	102 251,4
Contribuições	90 400	1 400	1 100	92 900
Transferências	8 571,4	—	—	8 571,4
Do OGE:				
Ministério das Finanças e do Plano:				
Direcção-Geral da Previdência	117,8	—	—	117,8
Direcção-Geral da Assistência Social	20,3	—	—	20,3
Outras	2	—	—	2
Ministério dos Transportes e Comunicações	1 300	—	—	1 300
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	5 800	—	—	5 800
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	190	—	—	190
Do Fundo de Socorro Social	171,3	—	—	171,3
Do IARN	970	—	—	970
Rendimentos	460	10	—	470
Outras receitas	302,1	7,9	—	310
De capital	2 418	—	—	2 418
Transferências	1 667	—	—	1 667
Do OGE — Ministério das Finanças e do Plano (PIDDAC):				
Infância e juventude	770	—	—	770
Invalidez e reabilitação	25	—	—	25
Terceira idade	700	—	—	700
Administração	145	—	—	145
Do Fundo de Socorro Social	27	—	—	27
Amortizações	251	—	—	251
De títulos de crédito	90	—	—	90
De empréstimos	135,4	—	—	135,4
De financiamentos — Fundo de Fomento da Habitação	20	—	—	20
Outras	5,6	—	—	5,6
Venda de títulos de crédito	500	—	—	500
Saldo de gerências anteriores	418,4	—	—	418,4
Total	102 569,9	1 417,9	1 100	105 087,8

Despesas
 (Milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	99 420,3	2 126,9	1 695	103 242,2
Infância e juventude	13 144,5	438,1	320	13 902,6
Prestações	10 689,3	354,7	266	11 310
Subsídios de nascimento	288,5	8,2	8,3	305
Abonos de família	9 614,6	294,6	240,8	10 150
Aleitação	786,2	51,9	16,9	855
Acção social	2 455,2	83,4	54	2 592,6
População activa	13 711,4	159	119,6	13 990

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Prestações	13 711,4	159	119,6	13 990
Subsídios por doença e maternidade	8 014	90	86	8 190
Subsídios de desemprego	5 697,4	69	33,6	5 800
Família e comunidade	9 162,9	212,3	124,3	9 499,5
Prestações	7 263,9	179,3	117,3	7 560,5
Subsídios de casamento	232,1	4,2	4,2	240,5
Subsídios por morte	899,5	21	9,5	930
Subsídios de funeral	207,8	6,7	7,5	222
Pensões de sobrevivência	5 799,9	147	96,1	6 043
Outras prestações:				
Assistência	35	—	—	35
Subsídios de lar e outras	89,6	0,4	—	90
Acção social	1 899	33	7	1 939
Invalidez e reabilitação	17 477,4	198,3	312,1	17 987,8
Prestações	17 381,4	192,6	304,6	17 878,6
Pensões	17 151,5	182,4	297,2	17 631,1
Subsídios vitalícios	229,9	10,2	7,4	247,5
Acção social	96	5,7	7,5	109,2
Terceira idade	38 168,6	1 018,2	625,5	39 812,3
Prestações — Pensões	37 220,5	982,1	593,3	38 795,9
Acção social	948,1	36,1	32,2	1 016,4
Administração	7 755,5	101	193,5	8 050
De capital	1 844,9	—	0,7	1 845,6
PIDDAC	1 756,6	—	0,7	1 757,3
Infância e juventude	770	—	—	770
Família e comunidade	58,4	—	0,7	59,1
Invalidez e reabilitação	25	—	—	25
Terceira idade	700	—	—	700
Administração	203,2	—	—	203,2
Equipamento mecanográfico	58,2	—	—	58,2
Empréstimos — Lei n.º 2092	3,1	—	—	3,1
Obras subsidiadas pelo Fundo de Socorro Social	27	—	—	27
Total	101 265,2	2 126,9	1 695,7	105 087,8

